



1419275



00135.221905/2020-48

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Resolve recomendar ao Estado Brasileiro tomada de providência no enfrentamento aos incêndios florestais agravados pelas queimadas no Pantanal, Cerrado e Amazônia.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2020:

CONSIDERANDO que o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos e todas o meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever de todos e todas a defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, conforme dispões o Art. 225 da CF/88;

CONSIDERANDO a adesão do Brasil aos acordos internacionais do clima, e os Fundamentos para a Elaboração da Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC) do Brasil no contexto do Acordo de Paris, por meio do qual o Brasil assumiu “uma meta de mitigação absoluta para o conjunto da economia”, comprometendo-se em adotar “uma modalidade de contribuição mais rigorosa, se comparada com suas ações voluntárias pré-2020”;

CONSIDERANDO que o Brasil tem a maior biodiversidade do mundo, com grande presença de diversos povos e comunidades tradicionais – verdadeiros guardiões do meio ambiente, os quais estão sendo diretamente impactados pelo desmatamento e queimadas em larga escala nos Biomas Pantanal, Cerrado e Amazônia, fenômeno amplamente divulgado e de conhecimento público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público, em seu art. 216, a obrigação de proteger o patrimônio cultural brasileiro, o qual inclui os bens de natureza material e imaterial, e os modos de criar, fazer e viver das comunidades tradicionais e de toda a diversidade dos povos do campo;

CONSIDERANDO que, de modo a garantir o direito fundamental ao meio ambiente protegido e equilibrado, é dever do Estado Brasileiro controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, cujo principal objetivo é o reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que, ao dispor sobre a proteção à vegetação nativa, estabelece “responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais”;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em implementar as medidas necessárias de proteção ao meio ambiente e mitigação dos danos, por meio de políticas públicas preventivas e da ação eficaz com uso do poder de polícia, impõe sua responsabilização solidária em virtude dos danos ambientais que sejam comprovados;

CONSIDERANDO as graves ocorrências vivenciadas no último período - aumento das taxas de desmatamento, derramamento de óleo em diversos lugares da costa brasileira, revogação de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs) em restingas e manguezais, incêndios florestais (extensas queimadas no cerrado, pantanal e Amazônia) - comprovam o cenário de degradação e fragmentação ambiental que atinge o meio ambiente do país e comprovam o cenário de degradação dos meios de sobrevivência e cultura das comunidades locais, implicando em perda de diversidade cultural nacional que afeta toda a população brasileira;

CONSIDERANDO que a atuação do Estado Brasileiro no desmonte das políticas de proteção ambiental e de proteção social tem se desdobrado em práticas de violência cometidas contra povos indígenas, quilombolas, camponeses, tradicionais, de resistência da terra e território, que vêm sendo vítimas de graves violações de direitos humanos, mediante aumento de ameaças, assassinatos e tentativas de expulsão dos seus territórios de vida com a escalada de despejos forçados;

CONSIDERANDO que, no nítido incentivo aos processos de Regularização Fundiária a favor dos latifundiários, dos grileiros de terras e das empresas do Agronegócio, se identifica um processo de apropriação privada indébita de terras públicas para exploração de bens da natureza, fomentando a expropriação e extermínio dos povos dos territórios sob ofensiva;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Servidores do Meio Ambiente publicou Dossiê¹ que sistematiza e aponta as “Ações do Governo Bolsonaro para desmontar as Políticas de Meio Ambiente no Brasil”, o qual indicou a gravidade do cenário socioambiental brasileiro, demonstrando que a desestruturação da política ambiental do atual momento se materializa na omissão do atual governo com os últimos incêndios florestais, no desmonte dos órgãos e das políticas de proteção e preservação ambiental, no ataque as entidades não-governamentais com atuação socioambientais, e no desrespeitos as normas constitucionais e ambientais;

CONSIDERANDO que o Estudo publicado pelo Instituto Centro de Vida² aponta que os focos iniciais dos incêndios no Pantanal do Mato Grosso se localizavam em apenas 09 áreas, sendo 05 delas grandes propriedades inscritas no Cadastro Ambiental Rural, responsáveis pela destruição de 141.773 hectares de vegetação e que quatro destas fazendas foram identificadas pela Polícia Federal na Operação Matá³;

CONSIDERANDO a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, que tem como objeto atos comissivos e omissivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

relativamente à questão ambiental, especialmente os biomas Amazônia e Pantanal, a revelarem estado de coisas inconstitucional;

CONSIDERANDO a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 746, que tem como objeto a omissão do Poder Executivo federal, relativamente à questão do meio ambiente, sobretudo os biomas Amazônia e Pantanal;

CONSIDERANDO que o avanço das grilagens e das queimadas, bem como o avanço da tese do marco temporal defendida pelo Agronegócio, sobre os territórios coletivos, também significam agressão e retrocessos históricos nos direitos dos povos indígenas e na qualidade da democracia em nosso país, afetando, portanto, aos povos indígenas com maior intensidade e, também, a toda a população brasileira;

CONSIDERANDO que, a partir do reconhecimento dos vínculos de ancestralidade dos povos indígenas com seus territórios, cabe ao Estado garantir a demarcação e proteção das terras reivindicadas pelos povos indígenas como forma de reparação às expropriações e extermínios sofridos;

CONSIDERANDO a gravidade da situação de degradação do meio ambiente e de violações dos direitos humanos das populações da terra e território e a necessidade de ação integrada do Estado, Instituições e da população em geral em defesa da vida em harmonia com o meio ambiente;

RESOLVE

Art. 1º Recomendar ao Governo Federal:

I - O estabelecimento de ações no sentido de manutenção de um meio ambiente equilibrado necessário para qualidade de vida dos cidadãos e cidadãs brasileiros, de forma a garantir que o direito ao meio ambiente e as condições de vida das populações mais afetadas pelas queimadas seja assegurado;

II - O estabelecimento de planejamento que, baseado nos estudos científicos já realizados, anteceda as ações no sentido de evitar e mitigar os efeitos da degradação ambiental e de ações criminosas de queimadas nos biomas Cerrado, Pantanal e Floresta Amazônica, bem como em áreas de transição entre estes biomas;

III - A intensificação da fiscalização e implementação de políticas públicas de proteção ambiental conforme as normas constitucionais;

IV - O fortalecimento e a estruturação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – órgãos federais responsáveis pela na proteção ambiental do Brasil, garantindo a retomada das ações de fiscalização ambiental;

V - O fortalecimento e a estruturação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ao atendimento das necessidades das populações em situação de pobreza e de desigualdade frente à violação crescente das terras públicas e dos territórios coletivos pela ofensiva da grilagem de terras;

VII - O apoio às políticas de reforma agrária e a urgente concretização dos processos de desapropriação paralisados no INCRA e de demarcação dos territórios dos povos indígenas e quilombolas, bem como de proteção as áreas de preservação e de reserva ambiental fundamentais a reprodução social das comunidades locais e suas culturas particulares;

VIII - A formulação de um Plano Emergencial, no prazo de 30 dias, em diálogo com as entidades representativas das populações afetadas.

Art. 2º Recomendar aos governos estaduais:

I - O estabelecimento de ações no sentido de manutenção de um meio ambiente equilibrado necessário para qualidade de vida dos cidadãos e cidadãs brasileiros, de forma a garantir que o direito ao meio ambiente e as condições de vida das populações mais afetadas pelas queimadas seja assegurado;

II - A intensificação da fiscalização e implementação de políticas públicas de proteção ambiental conforme as normas constitucionais.

Art. 3º Recomendar aos governos municipais:

I - A intensificação da fiscalização e implementação de políticas públicas de proteção ambiental conforme as normas constitucionais.

Art. 4º Recomendar ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso:

I - A apuração das evidências demonstradas pelo Estudo produzido Instituto Centro de Vida, as quais comprovam que os focos iniciais dos incêndios no Mato Grosso se originaram de 05 propriedades inscritas no Cadastro Ambiental Rural, com a devida responsabilização dos agentes responsáveis pelos referidos incêndios.

Art. 5º Recomendar ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão do CNJ e CNMP:

I - A inclusão dos incêndios florestais agravados pelas queimadas no Pantanal, Cerrado e Amazônia entre os casos que acompanha, de modo a propor medidas de sua esfera de competência.

Art. 6º Recomendar ao Supremo Tribunal Federal:

I - A apreciação das ADPFs 743 e 746.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 28/10/2020, às 17:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1419275** e o código CRC **38B778EB**.

1. Disponível em: <http://www.ascemanacional.org.br/servidores-da-carreira-de-especialista-em-meio-ambiente-divulgam-dossie-com-denuncias/>

2. Disponível em: <https://www.icv.org.br/website/wp-content/uploads/2020/09/caracterizacao-das-areas-atingidas-por-incendios-mt.pdf>

3. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/fogos-em-nove-fazendas-destruiram-141-mil-hectares-no-pantanal.shtml>

